

## **DESPACHO**

**Referência:** e-PAD n. 20304/2017.

**Assunto:** Reposição ao erário dos valores recebidos a título de reajuste no percentual de 13,23%.

Trata-se de requerimento apresentado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG, em face de determinação da Presidência deste Tribunal, contida no e-PAD n. 20304/2017 (documento n. 05), para devolução dos valores recebidos em decorrência do reajuste no percentual de 13,23%, após 14/03/2016, em cumprimento à decisão proferida no Acórdão n. 1120/2017-TCU-Plenário.

Em síntese, o requerente afirma que,

(...) A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificada no sentido da desnecessidade de devolução de valores recebidos indevidamente, de boa-fé, por equívoco cometido pela própria Administração. Não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, embora indevidos, tendo em vista que foram pagos pela Administração sem a participação da parte beneficiária, em decorrência de equívoco praticado pela Administração, como claramente restou aqui assentado (...). Com efeito, as quantias em referência têm caráter alimentar e foram recebidas de boa-fé. Portanto, não pode a Administração simplesmente determinar que devem ser repostos (...). Aliado ao caráter alimentar da verba, é ilegal a pretensão de aplicação de interpretação nova sobre o direito anteriormente reconhecido, uma vez que foi pago o índice de 13,23% (VPI) consoante o próprio

entendimento da Administração. Não pode agora a Administração solicitar a restituição de valores em virtude da alteração do entendimento sobre o recebimento da referida VPI, pois a retroatividade esbarra no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.784, de 1999 (...). Ou seja, nesse caso, se houve mudança de entendimento acerca da possibilidade do pagamento do percentual de 13,23% ao servidor, somente poderá ser usada para alcançar futuros pagamentos, e não para os já realizados. Logo, deve ser afastado qualquer tipo de cobrança retroativa, em observância da garantia da segurança jurídica, extraída do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição e expressa no art. 2º da Lei n. 9.784/99 (...). Portanto, em respeito à segurança jurídica e à proteção da confiança, deve ser afastada a reposição dos valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), pois é aplicação retroativa de novo entendimento contra outro que estava vigente no momento em que os servidores efetivamente receberam.

Ao final, requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao requerimento, pugna para que, no mérito, *“(...) deixe-se de exigir a devolução dos valores recebidos a título de 13,23% (VPI); sejam devolvidos os valores cobrados indevidamente dos servidores”*.

É o relatório.

Compulsando os autos eletrônicos (e-PAD n. 20304/2017), verifico que, em 16/06/2017, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou à Presidência deste Tribunal o OFÍCIO CIRCULAR CSJT.GP.SG.CGPEs n. 11/2017, com cópia, para conhecimento e

providências pertinentes, do Acórdão n. 1120/2017-TCU-Plenário, proferido no Processo TC 014.624/2016-8, na Sessão Ordinária de 31/05/2017, pelo Ministro Relator Benjamim Zymler, o qual analisou a concessão administrativa do índice de 13,23% a servidores públicos federais, referente à Vantagem Pecuniária Individual prevista na Lei n. 10.698/2003.

Recebido o ofício, o Presidente do Tribunal à época, Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, encaminhou o expediente à Diretoria-Geral *“para ciência e providências pertinentes quanto às determinações do TCU”* e, ainda, à Secretaria de Controle Interno, para ciência e acompanhamento.

Ato contínuo, a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhou o ofício à Secretaria de Pagamento de Pessoal para ciência e cumprimento das determinações exaradas no referido acórdão. O Secretário de Pagamento de Pessoal, por seu turno, determinou o ressarcimento dos valores pagos administrativamente aos servidores após 14/03/2016, não acobertados por decisão judicial.

Por fim, em 04/10/2017, o Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo proferiu decisão determinando que, *“no levantamento dos valores a serem ressarcidos em decorrência do reajuste de 13,23%, seja observado o período de 15 a 31 de março, visto que até o dia 14/03/2016 o pagamento da verba referenciada estava acobertado pela Ação Ordinária n. 2007.34.00.041467-0”*. Foi por essa razão que, no dia 19/06/2018, a Secretaria de Pagamento de Pessoal, em cumprimento à determinação da Presidência, encaminhou e-mail aos servidores informando sobre a reposição ao erário (desconto na folha de pagamento, em parcela única) dos valores indevidamente pagos, relativos ao percentual de 13,23%.

Inicialmente, rememoro que, no julgamento do Processo n. 2007.34.00.041467-0, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região manifestou-se, em síntese, nos seguintes termos:

(...) Desde o advento da EC n. 19/98 e da regulamentação do art. 37, X, da CF/88 pela Lei n. 10.331/2001, restou reconhecido constitucionalmente o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, mediante a edição de lei específica de iniciativa privativa do Presidente da República, assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos a título de tal revisão. 3. A vantagem pecuniária individual de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), concedida por meio da Lei n. 10.698/2003, revestiu-se do caráter de revisão geral anual, complementar à Lei n. 10.697/2003, e promoveu ganho real diferenciado entre os servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e das autarquias e fundações públicas federais, na medida em que instituiu uma recomposição maior para os servidores que percebiam menor remuneração. 4. Em que pese a Administração Pública ter nominado o aumento como vantagem pecuniária individual, a concessão de tal vantagem pretendeu a reposição de perdas salariais sofridas pelos servidores públicos federais, ampla e indistintamente, de acordo com manifestação expressa do próprio Governo Federal, e não demandou, para o seu pagamento, qualquer condição individual como justificativa para a sua percepção, ou seja, restou impropriamente denominada VPI. 5. Reforça tal entendimento o fato de que o Presidente da República não possui competência para propor ao Congresso

Nacional a concessão de uma simples 'vantagem pecuniária' destinada a todos os servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta. A sua competência, nesta extensão, é restrita à revisão geral e anual de remuneração, e foi com esse intuito, mesmo que obliquamente, que se procedeu para dar início ao projeto de lei que culminou com a edição da Lei n. 10.698/2003, concessiva do que se veio a chamar impropriamente de 'Vantagem Pecuniária Individual'. 6. Apesar de ter sido concedida a vantagem pela Lei n. 10.698/2003 simultaneamente ao reajuste geral de 1% (um por cento) pela Lei n. 10.697/2003, tal concessão não constituiu qualquer óbice à extensão linear da reposição da Lei n. 10.698/2003, seja porque ambas as leis, de iniciativa do Presidente da República, utilizaram-se da mesma verba orçamentária prevista com específica finalidade de recomposição de remuneração, seja porque somente é vedado à União Federal conceder reajustes em periodicidade superior à data limite para a revisão anual. 7. Mantida, portanto, a condenação da ré a conceder aos autores a incorporação do percentual da VPI com o mesmo índice a que ela correspondeu para os servidores com menor remuneração desde sua instituição, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas, compensada com o percentual que a cada autor representou o valor concedido pela Lei n. 10.698/2003, podendo ser absorvida por norma reestruturadora posterior que assim o expressamente determinar.

Em face dessa decisão - proferida pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Processo n. 2007.34.00.041467-0, e que negara provimento à apelação interposta pela União – foi ajuizada a Reclamação Constitucional n. 14.872/DF, na qual se determinou, em 14/03/2016 e em caráter liminar, a suspensão da execução do ato reclamado, em virtude de provável afronta às Súmulas Vinculantes n. 10 e 37, solicitando-se, ainda, que fossem prestadas informações acerca da eventual implementação do pagamento da referida parcela aos servidores beneficiados pelo ato reclamado.

Ato contínuo, a União peticionou noticiando a existência de diversas dúvidas por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao cumprimento da decisão, requerendo, por isso, a imediata suspensão de qualquer pagamento a esse título. Em 22/04/2016, o pedido formulado foi deferido, nos seguintes termos:

(...) Trata-se de petição protocolada pela União (eDOC 114) na qual se noticia a existência de diversas dúvidas por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho quanto ao cumprimento da decisão que deferiu o pleito liminar e requer-se a imediata suspensão de qualquer pagamento a título de 13,23% aos servidores públicos. De fato, extrai-se das informações juntadas aos autos que tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto alguns Tribunais Regionais do Trabalho fizeram questionamento acerca do correto cumprimento da liminar, mais especificamente no tocante à necessidade de suspensão imediata do pagamento referente aos 13,23%, os quais foram implementados desde janeiro/2015. Decido. No caso, o ato reclamado concedeu aos servidores da

Justiça do Trabalho a incorporação do percentual de 13,23% aos seus vencimentos. Como já demonstrado pela decisão que deferiu o pedido liminar, vislumbra-se, em um juízo inicial, que o referido ato ofendeu o disposto nas Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, ao afastar a aplicação da Lei 10.698/2003, declarando sua inconstitucionalidade por via transversa, sem o devido incidente de inconstitucionalidade, bem como ao conceder aumento a servidores públicos sem lei que o autorizasse, utilizando-se como fundamento a suposta violação ao princípio da isonomia. Naquela ocasião, deferi o pedido para suspender o curso do Processo n. 2007.34.00.041467-0, pois ainda não havia notícia nos autos acerca do efetivo pagamento dos 13,23% aos servidores. Agora, tendo em vista as informações prestadas pelo TST e pelos TRTs no sentido de que a incorporação dos 13,23% aos vencimentos de seus servidores foi implementada desde janeiro de 2015, bem como o pleito formulado pela União, determino a suspensão do pagamento do referido percentual até o julgamento final da presente reclamação (...). Ante o exposto, defiro o pedido formulado pela União. Comunique-se o teor desta decisão ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que suspendam imediatamente o pagamento da rubrica referente aos 13,23%, até julgamento final da presente reclamação.

Por ocasião do julgamento final da referida Reclamação Constitucional, em 31/05/2016, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Ministro Gilmar Mendes - entendendo pela violação ao art. 97 da Constituição Federal e às Súmulas Vinculantes n. 10 e 37 - confirmou a liminar e sua extensão anteriormente deferidas, para julgar procedente a Reclamação, determinando a cassação do ato reclamado e que outro fosse proferido com observância das referidas súmulas.

Determinou ainda, por consequência, a cassação de todos os atos administrativos provenientes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolvessem o pagamento dos 13,23%, inclusive a decisão administrativa do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução n. 1.819/2016) e a do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (Resolução n. 168/2016), nos termos do voto do Relator.

Após o julgamento da Reclamação pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo n. TC 014.624/2016-8, manifestou-se:

(...) Assim sendo, para que seja dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas de boa-fé, o 'erro escusável de interpretação da lei' a que se refere o enunciado n. 249 da Súmula deste Tribunal deverá ser analisado, necessariamente, à luz do princípio da legalidade estrita, ou seja, só não haverá a devolução dos valores percebidos indevidamente quando o texto legal comportar mais que uma interpretação razoável e o intérprete, no caso, a autoridade legalmente investida em função de direção, orientação e supervisão tiver adotado qualquer uma delas, não se admitindo analogias ou interpretações extensivas que extrapolem o

sentido da norma. Deve-se observar, contudo, que a interpretação de um texto normativo deve ter como limite o próprio texto. Não a letra do texto, mas a elasticidade que ele permite (...). Desse modo, o intérprete não pode extrair do texto qualquer significado, mas apenas interpretações contidas na moldura desenhada pelo texto normativo (...). Do exposto, caso a interpretação conferida pelo gestor público ultrapasse o limite referente à elasticidade do texto legal, ter-se-á uma situação de manifesta ilegalidade, que ocorre quando a norma produzida afronta o sistema jurídico e, assim, a própria noção de segurança jurídica, impossibilitando que os destinatários da norma se beneficiem dos efeitos produzidos pelo erro 'inescusável' na interpretação da lei, já que nessas hipóteses não há que se falar em confiança (na aplicação da norma) digna de proteção. Não é outro o entendimento consignado no enunciado n. 249 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal, **verbis**: *"é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais"*. Pois bem. Da leitura das decisões administrativas que reconheceram o direito dos servidores ao reajuste de 13,23% em decorrência da aplicação da Lei n. 10.698/2003 e determinaram o respectivo pagamento (...).

entendo que o limite referente à elasticidade do texto legal não foi observado, sobretudo levando em consideração a premissa básica de que a concessão de vantagens pecuniárias de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita (...). Como se vê, em nenhum momento a Lei n. 10.698/2003 menciona que ali se cuida de revisão geral de vencimentos. Como bem lembrou o Ministro Bruno Dantas no voto condutor do Acórdão n. 849/2017, as razões expostas pelos Ministérios do Planejamento e da Fazenda para elaboração daquele projeto de lei são todas no sentido de que o reajuste em forma de parcela fixa seria proposital e teria por objetivo reduzir as distorções salariais existentes no serviço público (...). Note-se, inclusive, que o art. 2º da Lei 10.698/2003 estabelece que, sobre a VPI ali instituída, incidirão as revisões gerais e anuais de remuneração dos servidores públicos federais, o que ratifica sua natureza de vantagem pecuniária, e não de reajuste em caráter geral. Aliás, não é demais rememorar que, no mesmo dia de publicação da Lei 10.698/2003, instituindo a VPI, foi publicada a Lei 10.697/2003, que efetivamente dispôs acerca do reajuste geral da remuneração dos servidores públicos federais, no índice único de 1% (...). Desse modo, entendo que não há como confundir o conteúdo das Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, editadas que foram de maneira e com objetivo completamente distintos, a primeira (Lei n. 10.697/2003) concedendo um reajuste linear de caráter geral e a segunda (Lei n. 10.698/2003) instituindo uma vantagem

pecuniária de valor fixo (...). Seria o caso, então, de se determinar a reposição das importâncias pagas administrativamente e indevidamente percebidas de boa-fé pelos servidores do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal Militar, já que, como visto, não se pode falar em 'erro escusável de interpretação da lei' por parte dos gestores dos referidos órgãos, os quais necessariamente deveriam se pautar pela prudência no que se refere à utilização dos recursos que lhes foram disponibilizados e que tiveram como origem os impostos recolhidos por toda a sociedade (...).

Ora, em nosso sistema jurídico, em que a última palavra sobre qualquer questão cabe ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), não há dúvida de que a existência das referidas decisões poderia ensejar dúvidas na atuação administrativa. Referidas dúvidas, no entanto, a meu ver, foram dissipadas por ocasião da medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em 10 de março de 2016, nos autos da Reclamação n. 14.872/DF, ajuizada pela União, na qual restou assentada pelo órgão maior do Poder Judiciário a ilegalidade do referido ajuste, **verbis**: '(...) o ato reclamado respalda-se no princípio da isonomia e na suposta violação do art. 37, X, da CF/1988, para convolar incremento absoluto de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) em aumento de 13,23% retroativo a 2003, sem nenhuma autorização legal, em clara e direta afronta não só ao princípio da legalidade, como também à caudalosa jurisprudência do STF, que originaram a Súmula 339, posteriormente

convertida na Súmula Vinculante 37" (grifou-se). Desse modo, considerando-se os fundamentos adotados na referida decisão e, ainda, a ampla publicidade que se lhe conferiu, entendo que a data da sua publicação, DJE n. 48, divulgado em 14 de março de 2016, deve ser adotada como marco para que haja a dispensa da reposição dos valores indevidamente percebidos na esfera administrativa dos referidos órgãos. Quer isso dizer que o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Superior Tribunal Militar deverão adotar as providências cabíveis no sentido de promover o ressarcimento de quaisquer valores pagos administrativamente aos seus servidores após 14 de março de 2016 e que não estejam acobertados por decisão judicial (grifos acrescentados).

Por fim, do Acórdão n. 1120/2017, proferido na Sessão Ordinária realizada em 31/05/2017, constou expressamente o seguinte:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 237 do Regimento Interno em:

- 9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar, com fundamento no art. 71, IX, da CF/1988 c/c o art. 251 do RI/TCU, aos diversos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, jurisdicionados desta Corte

de Contas, que, no prazo de 15 (quinze) dias, anulem, se já não o fizeram, os atos administrativos que concederam o reajuste de 13,23% em decorrência da aplicação da Lei n. 10.698/2003, abstendo-se de efetuar os pagamentos correspondentes, tendo em vista a violação do princípio constitucional da legalidade previsto no art. 37, **caput** e inciso X, da CF/1988 e da orientação preconizada na Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Superior Tribunal Militar que, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a instauração do processo administrativo cabível, proceda ao ressarcimento de quaisquer valores pagos administrativamente aos seus servidores após 14 de março de 2016, data da publicação da medida liminar proferida nos autos da Reclamação n. 14.872/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e que não estejam acobertados por decisão judicial (...).

Feitas essas ponderações, considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional n. 14.872/DF, em 31/05/2016, determinou a cassação de todos os atos administrativos provenientes de órgãos da Justiça do Trabalho que envolvessem o pagamento dos 13,23%, a fim de que outro fosse proferido, com observância das Súmulas Vinculantes n. 10 e 37; considerando que o Acórdão n. 1120/2017-TCU-Plenário, proferido em 31/05/2017, determinou expressamente não apenas a suspensão dos pagamentos relativos à parcela em comento, mas também a reposição dos valores pagos administrativamente após 14/03/2016, pelos fundamentos já transcritos; e considerando, por fim, que este Tribunal, na aplicação de recursos públicos,

sujeita-se à fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a quem deve prestar contas, na forma dos arts. 70 e 71 da Constituição da República, mantenho a decisão proferida pela Presidência em 04/10/2017, da lavra do Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, nos autos do e-PAD n. 20304/2017.

Perceba-se que, na fundamentação do Acórdão n. 1120/2017-TCU-Plenário, não há dúvidas de que a parcela em comento foi recebida de boa-fé pelos servidores. O que se assevera, no entanto, é que não caberia invocar, para fins de dispensa de reposição das importâncias indevidamente recebidas, a existência de “erro escusável de interpretação de lei”, nos termos da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União, já que, no caso, a interpretação conferida pelo gestor público teria ultrapassado os limites impostos pela legalidade estrita que rege a matéria, inclusive com violação da Súmula Vinculante n. 37, na forma do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação Constitucional n. 14.872/DF.

Como já pontuado nos trechos acima transcritos, a norma produzida teria afrontado o sistema jurídico e, assim, a própria noção de segurança jurídica, impossibilitando que os servidores se beneficiassem dos efeitos produzidos pelo erro inescusável na interpretação conferida à lei pelo gestor, não havendo falar, dessa forma, em confiança digna de proteção. Pelos mesmos fundamentos, não prospera a alegação de afronta à Teoria da Aparência e tampouco a de que “(...) a escusabilidade do erro se justifica na própria plausibilidade do direito invocado, pois frise-se que, em favor dos atos administrativos em geral, milita a presunção de legitimidade e legalidade” (p. 04).

Também não se mostra bastante para alterar o deslinde da questão a ponderação de que as parcelas recebidas possuem natureza alimentar (art. 48 da Lei n. 8.112/90). Na realidade, repita-se, o gestor público ultrapassou os limites legais impostos à interpretação da matéria,

concedendo aumento de remuneração a servidores públicos, com amparo no princípio da isonomia, violando o disposto na Súmula Vinculante n. 37. Ademais, não se tratou de cumprimento ou execução de decisão judicial, mas de pagamento implementado por decisão administrativa amparada em sentença judicial transitada em julgado que, contudo, posteriormente foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal.

Relativamente à alegação de ser ilegal a aplicação de interpretação nova sobre direito anteriormente reconhecido e, bem assim, que nova interpretação somente poderia atingir pagamentos futuros, não aqueles já realizados, esclareço o seguinte: como já anotado, no julgamento da Reclamação Constitucional n. 14.872/DF, o Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar proferida em 14/03/2016 - e à qual foi conferida ampla publicidade - determinou a suspensão da execução do ato reclamado, em virtude de provável afronta às Súmulas Vinculantes n. 10 e 37. Logo em seguida, após questionamento por parte de alguns Tribunais, relativo ao cumprimento da referida decisão liminar, determinou-se, em decisão complementar, proferida em 22/04/2016, a suspensão imediata do pagamento do reajuste no percentual de 13,23%.

Vale dizer: em 14/03/2016, houve determinação do Supremo Tribunal para suspensão, a partir daquela data, do pagamento correspondente aos 13,23%, não atingindo, portanto, os recebimentos já implementados. Este Tribunal, no entanto, procedeu ao pagamento da parcela até 31/03/2016. Assim, não prospera a alegação de que “(...) *deve ser afastada a reposição dos valores referentes ao índice de 13,23% (VPI), pois é aplicação retroativa de novo entendimento contra outro que estava vigente no momento em que os servidores efetivamente receberam*” (p. 09), considerando que, ao contrário do que afirma o requerente, no período compreendido entre 15 e 31/03/2016, o pagamento da parcela não mais estava acobertado por decisão judicial, sem que se cogite de afronta ao art. 2º, XIII, da Lei n. 9.784/99.

Por fim, registro que, por todo o exposto, e tratando-se de cumprimento estrito de decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - ao qual este Tribunal deve prestar contas - e contra a qual não foi interposto recurso, não se justifica a atribuição de efeito suspensivo ao requerimento. No particular, acrescento que, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a matéria encontra-se suspensa apenas porque foi impetrado, pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – ASTRISUTRA, mandado de segurança coletivo (Processo n. MS-1000009-90.2018.5.00.0000), com pedido de medida liminar, em face de ato do Presidente praticado no Processo Administrativo TST n. 502.984/2017-9. Ademais, embora o requerente faça referência a “Manifestações Administrativas – anexas” (p. 10), referidos documentos não foram juntados ao presente requerimento, o que inviabiliza a apreciação, no aspecto.

Por todo o exposto, mantenho a decisão proferida pelo então Presidente deste Tribunal, Exmo. Desembargador Júlio Bernardo do Carmo, em 04/10/2017 e, por conseguinte, indefiro o requerimento formulado pelo SITRAEMG, inclusive quanto aos pedidos de “(...) deixar-se de exigir a devolução dos valores recebidos a título de 13,23% (VPI)” e de que “(...) sejam devolvidos os valores cobrados indevidamente dos servidores”.

Dê-se ciência ao requerente.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2018.

  
**MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL**

Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª  
Região, no exercício da Presidência